



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10835.001312/97-31

Acórdão : 202-13.519

Recurso 115.961

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : FARMÁCIA PORTO PRIMAVERA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SIMPLES - OPÇÃO - A opção exercida é definitiva, ao menos para o ano-calendário em que passa a produzir os seus efeitos. **RESTITUIÇÃO** - O pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, de acordo com a opção levada a efeito, não enseja restituição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FARMÁCIA PORTO PRIMAVERA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Adolfo Montelo declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001312/97-31

Acórdão : 202-13.519

Recurso 115.961

Recorrente : FARMÁCIA PORTO PRIMAVERA LTDA.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, protocolizado em 02.09.1997 (fl. 01), a ora Recorrente pede a restituição de R\$1.596,80, correspondente ao pagamento a maior do SIMPLES, relativo aos meses de 01/97 a 06/97, devido à utilização da alíquota de SIMPLES - EPP (5,4%), quando se tratava de SIMPLES - ME (3% e 4%).

O titular daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 29/32, indeferiu o pleito, por considerar que a opção da Contribuinte pelo SIMPLES, exercida em 26.03.97, na qualidade de EPP, é definitiva para todo o ano calendário de 1997, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Intimada dessa decisão em 18.06.98 (fls. 32-a), a ora Recorrente ingressou, em 10.07.98, com a Petição de fls. 35/36, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que:

- a) em caráter transitório, foi excepcionada a regra estabelecida no art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96, pelo § 3º desse mesmo artigo, combinado com a IN SRF nº 28, de 27.03.97, permitindo ao contribuinte optar pelo SIMPLES em qualquer data do ano calendário de 1997, operando efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano;
- b) em 15.08.97, fez nova opção pelo SIMPLES, desta feita na condição de microempresa, já que atendia a todos os requisitos permissivos a essa opção, conforme constatado pelo Fisco; e
- c) invocando o princípio da aplicação da lei mais favorável ao contribuinte, pleiteia que lhe seja assegurado o direito conferido pela IN SRF nº 28/97 e, assim, considerada válida a opção feita em 15.08.97.

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 51/53, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001312/97-31
Acórdão : 202-13.519
Recurso 115.961

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO.

A opção exercida é definitiva para todo o período.

RESTITUIÇÃO.

O pagamento mensal unificado de impostos e contribuições de acordo com a opção levada a efeito não enseja restituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada dessa decisão em 06.10.2000 (fl. 53), a Recorrente, em 20.10.2000 (carimbo apostado na primeira página do recurso - fl. 55), vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 55/56, nas quais, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10835.001312/97-31

Acórdão : 202-13.519

Recurso 115.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, neste processo a Recorrente pede a restituição de R\$1.596,80, correspondente ao pagamento a maior do SIMPLES, relativo aos meses de 01/97 a 06/97, devido a ter-se valido da alíquota de SIMPLES – EPP (5,4%), enquanto se julga no direito à do SIMPLES – ME (3% e 4%), em virtude de retificado, em 15.08.97, o termo de opção originário que apresentara em 26.03.97, alterando o campo relativo ao “Porte da Empresa” de Microempresa - ME para Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Acontece, conforme bem fundamentado pela decisão recorrida, que é irretratável a opção formalizada nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.317/96 para o ano-calendário no qual produzirá os seus efeitos, à vista do critério de definitividade estabelecido no § 2º desse mesmo dispositivo¹.

Por outro lado, registre-se que a regra excepcional em relação ao prazo de opção para o SIMPLES, válida para 1997, em nada interfere com o aludido critério de

¹ LEI nº 9.317, DE 05/12/1996 – DOU de 06/12/1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Da Opção pelo SIMPLES (artigo 8º)

TEXTO:

“Art. 8º - A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - à especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

** O Ato Declaratório (Normativo) n.º 30, de 24 de dezembro de 1997 (DOU de 29-12-1997, p. 31544), dispõe sobre a opção pelo SIMPLES, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1997.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

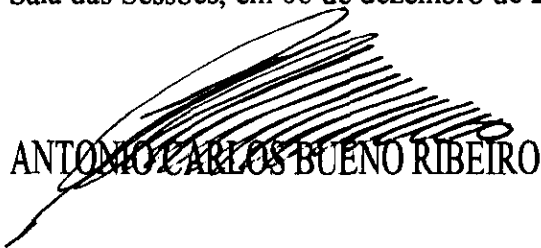
Processo : 10835.001312/97-31
Acórdão : 202-13.519
Recurso 115.961

definitividade, ou seja, não importa que a opção tenha sido efetuada até 31.03.97² ou até 31.12.97³, uma vez que, efetuada, passou a valer em caráter definitivo para todo o ano-calendário de 1997.

Desse modo, tendo a Recorrente feito a opção para o SIMPLES na qualidade de “Empresa de Pequeno Porte – EPP”, nessa condição se obrigou, em face dos recolhimentos devidos segundo essa sistemática, ao menos para o ano-calendário de 1997, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento a maior, de sorte a ensejar o pedido de restituição em apreço.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

² Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano. (Lei nº 9.317, artigo 8º, § 3º).

³ A opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a que se refere o § 3º do artigo 8º da Lei nº 9.317, de 1996, poderá ser feita em qualquer data do ano-calendário de 1997 (IN SRF nº 28, de 27.03.97).